

Contribuição Consulta Pública nº 11/2023 -AR

SUPERVISÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS <r-san@saneago.com.br>

sex 18/08/2023 11:23

Para: Consulta Pública <consultapublicalegislacao@agr.go.gov.br>; diretoriaderegulacaoarg <diretoriaderegulacaoarg@gmail.com>;

Cc: ELIVANE CRISTINA DE MOURA <elivane@saneago.com.br>; FELIPE QUEIROZ MENDES <felipequeiroz@saneago.com.br>;
GEOVANA FERREIRA SOBRAL <geovana@saneago.com.br>; THANIA MARIA PEREIRA DA SILVA <thania@saneago.com.br>; FELIPE
BUENO XAVIER NUNES <felipebueno@saneago.com.br>;

 1 anexos (325 KB)

Formulario-consulta-publica - AGR-AR - Contribuições Saneago ok.pdf;

Bom dia,

Seguem, anexas, contribuições da Saneago no âmbito da Consulta Pública nº 11/2023 - AR e Consulta Pública nº 004/2023 -AGR, que dispõe sobre as regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos na implantação de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Goiânia, nos termos do artigo 18 – A da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Solicitamos, gentileza, seja acusado o recebimento.

Atenciosamente,
Geovana Sobral

SUPERVISÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS - R-SAN (3243-3183)
GERÊNCIA DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS - G-GAR (3243-3670)
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS - SUREG (3243-3171)
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO



AGR
Agência Goiana
de Regulação,
Controle e
Fiscalização



AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA - AR

Formulário de comentários e sugestões / Consulta Pública Conjunta

Este formulário deverá ser encaminhado para os endereços eletrônicos consultapublicalegisacao@agr.go.gov.br e/ou diretoriaderegulacao@gmail.com

Participante: Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO / CNPJ: 01.616.929/0001-02
Av. Fued José Sebba, nº 1245 – Jardim Goiás – Goiânia-GO – CEP 74805-100

Meios de Contato: e-mail: regulacao@saneago.com.br
Telefone: (62) 3243-3670 ou 3243-3183 – Alfredo da Rocha Araújo Neto / Thania Maria Pereira da Silva

Resolução Normativa nº (MINUTA)/2023

Nota Técnica Conjunta nº 05/2023 – AR/AGR e Minuta de Resolução Normativa de regulamentação da Aplicabilidade do Artigo 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Indicação Resolução/Artigo

Capítulo I Art. 2º - I

Contribuição

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, tratamento, reservação, adução, rede de distribuição de água até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

Justificativa

“tratamento, reservação, adução, rede de distribuição de água”: Elencar as unidades componentes do Sistema de abastecimento de

água necessárias.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO I – Art. 2º – II

Contribuição

II – antecipação de atendimento obrigatório: execução de obras a ser realizada pelo empreendedor imobiliário para antecipar temporalmente obrigação de atendimento do prestador dos serviços prevista no plano diretor municipal, no plano municipal de saneamento básico, no Plano de Gestão do Prestador, no Contrato de Programa ou de Concessão, conforme projeto previamente elaborado e disponibilizado pela prestadora de serviços;

Justificativa

Os investimentos usados para antecipação serão aqueles voltados para a execução das obras previamente projetadas pelo prestador de serviços visando o atendimento das metas do Plano de Gestão de Prestador, o Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico.

Indicação Resolução/Artigo

Capítulo Art. 2º - VIII

Contribuição

VIII - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Justificativa

A indicação “para produção de água de reuso” requer regulamentação para tal atividade/ Concordância nominal: disposição final adequada dos esgotos sanitários.

Indicação Resolução/Artigo

Capítulo Art. 2º - IX

Contribuição

IX – investimento passível de ressarcimento: investimento relativo à execução de obras de infraestrutura das unidades de Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma onerosa e de interesse não restrito ao empreendedor imobiliário, em termos de despesa de capital em ativos reversíveis no Contrato de Programa/Concessão, desde que represente antecipação das metas

estabelecidas no Plano de Gestão do Prestador ou nos Planos de Investimentos de cada Contrato;

Justificativa

“investimento relativo à execução de obras”: Adequação textual/ “das unidades de Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário”: Definição adequada as obras de saneamento.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO I – Art. 2º – X

Contribuição

X – obras de interesse não restrito: aquelas cuja projeção e dimensionamento possibilitem atender outras economias para além daquelas localizadas em determinado empreendimento imobiliário. A definição não abrange unidades/infraestruturas maiores do que aquelas dimensionadas pelo projetista/empreendedor visando exclusivamente o atendimento de critérios de projeto/engenharia e condições de mercado;

Justificativa

Algumas unidades/infraestruturas possuem suas dimensões (volumes, diâmetros, potência, etc.) estipulados e padronizados conforme a disponibilidade de mercado. Dessa forma, como exemplo, caso um empreendimento demande uma reservação calculada de 70m³, o empreendedor deverá implantar um reservatório de 100m³ pois é o menor volume disponível no mercado para atender a demanda dimensionada.

Indicação Resolução/Artigo

Capítulo Art. 2º - XI

Contribuição

XI - plano de gestão do prestador: documento anexo ao Contrato de Programa ou Concessão, onde está estabelecido o planejamento da expansão e melhoria dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário **e os indicadores de desempenho** nos termos do inc. III do art. 12 da Lei Estadual 14.939/2004, ou legislação que vier a substituí-la.

Justificativa

“e indicadores de desempenho”: contrato avaliado não somente pelas obras e planejamento, mas também pelos indicadores operacionais com metas de desempenho estabelecidas.

Indicação Resolução/Artigo

Capítulo Art. 2º - XII

Contribuição

XII - ressarcimento: ato de devolução do valor investido na antecipação de atendimento obrigatório do prestador de serviços para a implantação de infraestrutura de unidades de Sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com critérios pré definidos e áreas de atendimento, conforme o item V no art. 2º

Justificativa

“de acordo com critérios pré definidos e áreas de atendimento, conforme o item V no art. 2º” o valor a ser ressarcido deverá estar condicionado a critérios e área de abrangência de atendimento / “infraestrutura de unidades de Sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário”: Definição adequada as obras de saneamento.

Indicação Resolução/Artigo

Capítulo Art. 2º - XV

Contribuição

XV – universalização do acesso: ampliação progressiva do acesso dos domicílios ocupados ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de esgoto, nos termos do Contrato de programa e/ou Metas estabelecidas no Marco do Saneamento

Justificativa

“nos termos do Contrato de programa e/ou Metas estabelecidas no Marco do Saneamento”: Adequação da definição de universalização do acesso à legislação vigente.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO I – Art. 2º
Inclusão de inciso

Contribuição

Definição – infraestrutura de unidades de Sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário: todos os equipamentos e instalações que compõem os sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

Justificativa

Inclusão de inciso destinado a definição e adequação ao termo utilizado englobando as obras que compõem os Sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO I – Art. 2º
Inclusão de inciso

Contribuição

ponto de interligação: ponto da rede ou unidade do Sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário existente com capacidade técnica e operacional (vazão, diâmetro e pressão) suficiente para atendimento do empreendimento.

Justificativa

Definição do conceito de “ponto de interligação”, sendo este o ponto com viabilidade técnica e operacional para interligação do empreendimento, considerando sua localização e características. Ou seja, trata-se do ponto a partir do qual deverá ser implantadas as infraestruturas para atendimento do empreendedor imobiliário, podendo tratar-se de interesse restrito ou interesse não restrito, a depender de cada caso.

Além disso, tal definição contribui no atendimento ao objetivo da Resolução, estabelecido no Art. 3º, inciso II, quanto à identificação de investimentos que representam antecipação, de acordo com as metas e prazos do PGP.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO II – Art. 3º

Contribuição

I - instituir regras aos empreendedores imobiliários que manifestem interesse em realizar investimentos em infraestruturas de unidade de Sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, a título de antecipação de atendimento

Justificativa

Adequação textual para melhor entendimento do objetivo da Resolução normativa.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO II – Art. 4º

Exclusão de artigo

Contribuição

Exclusão do artigo por completo

Justificativa

O artigo traz a redação referente a ramal de ligação, tal como trazido no Art. 26 (Seção II – Das ligações definitivas) da Resolução 001/2019 – CGR, não tendo aplicabilidade, portanto, no assunto abordado na presente Resolução Normativa.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO III – Art. 6º II

Contribuição

II - as obras de implantação de infraestruturas de unidades de Sistemas abastecimento de água e esgotamento sanitário projetadas para atenderem exclusivamente a determinado empreendimento imobiliário, sendo estas obras, caracterizadas como de interesse restrito;

Justificativa

“unidades de Sistemas abastecimento de água e esgotamento sanitário”: Definição adequada as obras de saneamento.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO III – Art. 6º III

Contribuição

III - as obras de implantação de infraestruturas redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário projetadas para atenderem empreendimentos que venham a apresentar densidade de ocupação superiores às previstas no Plano Diretor atual, com o plano municipal de saneamento básico e, com as metas estabelecidas no Contrato de Programa/Concessão, conforme item V Art. 2º.

Justificativa

“com o plano municipal de saneamento básico e, com as metas estabelecidas no Contrato de Programa/Concessão, conforme item V Art. 2º”: adicionar mais critérios vigentes.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO III – Art. 8º

Contribuição

Art. 8º. A manifestação de interesse em implantar obras de infraestruturas de unidades de Sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá partir do empreendedor imobiliário.

Justificativa

“das unidades de Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário”: Definição adequada as obras de saneamento.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO III – Art. 8º

Inclusão de item
Contribuição VII – Análise de viabilidade técnica operacional dos empreendimentos a serem beneficiados com a obra
Justificativa Ter ciência qual fração da obra não se classifica como de interesse restrito.
Indicação Resolução/Artigo CAPÍTULO III – Art. 8ª IV
Contribuição Detalhar o termo Impacto da implantação do investimento
Justificativa As obras que estão nas metas dos programas por si só já foram elencadas no planejamento devido a sua importância no atendimento do município.
Indicação Resolução/Artigo CAPÍTULO III – Art. 8º – §1º – VI
Contribuição VI – parecer técnico, em conformidade com as informações de que tratam os incisos III e IV, emitido por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, definindo quantas/quais unidades/economias/empreendimentos/regiões, além daquelas contidas no empreendimento a ser abarcado no Termo de Compromisso, serão atendidas pelas infraestruturas de redes necessárias a serem executadas pelo empreendedor
Justificativa Caso seja definido que a infraestrutura de redes necessária ao atendimento do empreendimento não possua capacidade técnica de atender outras economias/empreendimentos/regiões, o Termo de Compromisso conforme definido na presente proposta de Resolução Normativa não é viável e, portanto, não caberá provocação por parte do empreendedor, sendo de sua responsabilidade a execução das infraestruturas necessárias ao atendimento do empreendimento sem fazer jus a qualquer tipo de ressarcimento.
Indicação Resolução/Artigo CAPÍTULO III – Art. 8º – §3º

Contribuição §3º. A manifestação de interesse do empreendedor imobiliário deverá ser analisada pelo prestador de serviço.
Justificativa A análise será feita por diferentes áreas da prestadora de serviços (técnica, operacional, jurídica, etc.), não cabendo restrição.
Indicação Resolução/Artigo CAPÍTULO III – Art. 8º §5º
Contribuição §5º. Após aprovação do investimento apresentado/ajustado o interessado deverá emitir o orçamento definitivo a ser analisado e validado pelo prestador de serviço como referência para o ressarcimento.
Justificativa O empreendedor depois das adequações deve apresentar novo orçamento a ser validado.
Indicação Resolução/Artigo CAPÍTULO III – DOS PARÂMETROS PARA O RESSARCIMENTO
Contribuição CAPÍTULO IV – DOS PARÂMETROS PARA O RESSARCIMENTO
Justificativa Numeração de capítulo duplicada.
Indicação Resolução/Artigo CAPÍTULO III – Art. 9º
Contribuição Art. 9º. O ressarcimento do valor investido pelo empreendedor, resultante da celebração de Termo de Compromisso, de que trata o parágrafo 5º do artigo 8º desta Resolução, incidirá somente na parcela da obra que atender às necessidades do município onde o empreendimento estiver localizado, excluindo o investimento em obras que atendam exclusivamente o empreendimento específico.
Justificativa É o §5º que traz referência ao valor do investimento.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO III – Art. 9º – Parágrafo único

Contribuição

Exclusão de parágrafo

Justificativa

Só é possível realizar a definição dos “valores que o prestador de serviços, de forma eficiente, desembolsaria para implantar o investimento” diante do ato da contratação (procedimento licitatório), momento no qual pode haver incidência de descontos previamente não estipulados. Dessa maneira, a comparação sugerida no parágrafo torna-se impraticável.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO III – Art. 13

Contribuição

Art. 13. Os custos de aquisição de terrenos de terceiros necessários para a implantação do sistema, devem compor os itens passíveis de ressarcimento conforme disposto no orçamento definitivo emitido pelo empreendedor e validado pela prestadora de serviço, conforme §5º do Art. 8º desta Resolução.

Justificativa

O valor da área utilizada para implantação de infraestruturas, por parte do empreendedor, será definido no orçamento elaborado pelo empreendedor e validado pela prestadora de serviço.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO IV – DA FORMA E PRAZO DE RESSARCIMENTO

Contribuição

CAPÍTULO V – DA FORMA E PRAZO DE RESSARCIMENTO

Justificativa

Adequar numeração de capítulo dada a duplicidade anteriormente apontada.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO IV – Art. 15

Inclusão de incisos

Contribuição

VI – A metodologia de recebimento da obra e atestabilidade funcional a ser adotado pelo prestador de serviços;
VII – A transferência das obrigações do prestador de serviços ao empreendedor imobiliário dos requisitos legais, fiscais, trabalhistas, ambientais, de regularização fundiária, dentre outros relacionados a obra, em especial a recuperação dos danos que der causa, em decorrência dos serviços de manutenção, operação e/ou implantação, em especial os correlacionados a recomposição asfáltica, perfis, meio-fio, redes coletoras de águas pluviais, bem como qualquer outro dano que por ventura der causa;
VIII – As regras de registro contábil dos bens afetos durante e após a conclusão das obras, para posterior transferência ao prestador de serviço;
IX – A matriz de risco entre as partes;
X – As regras para os casos de disputa e controvérsia à interpretação ou execução do Termo de Parceria, ou qualquer forma oriunda ou associada a ele, precedida da realização de conciliação ou mediação, intermediada pelo regulador, devendo ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das Normas de regência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 144/2018, sem prejuízo da aplicação das demais normas, com a participação dos entes reguladores.

Justificativa:

Ampliar as exigências que garantam o cumprimento do Termo de Parceria entre as partes.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO IV – Art. 15 - II

Contribuição

II – a descrição detalhada da fração da obra a ser ressarcida, definida como de interesse não restrito;

Justificativa

A obra passível de ressarcimento sempre vai se tratar da fração da obra executada, já que haverá obras de sentido restrito para o atendimento do empreendimento.
Não faz sentido falar de ressarcimento da “totalidade da obra” uma vez que a parcela destinada exclusivamente ao empreendimento não será objeto de ressarcimento.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO IV – Art. 15 - VI

Contribuição

VI – a determinação de que os materiais e equipamentos a serem utilizados na implantação da obra devem atender às especificações técnicas do prestador de serviços, bem como estar devidamente homologados junto ao prestador

Justificativa

Especificar que os materiais a serem implantados na obra estejam homologados junto ao prestador de serviços.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Contribuição

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Justificativa

Adequar numeração de capítulo dada a duplicidade anteriormente apontada.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO IV – Art. 16

Contribuição

Art. 16. Após a vistoria final e aprovação da obra executada, o prestador de serviços emitirá Parecer/Laudo Técnico com ateste da funcionalidade da obra e posteriormente, Laudo de recebimento das obras sendo este documento indispensável para a continuidade do processo de ressarcimento.

Justificativa

É indispensável que a obra com funcionalidade esteja recebida pela Prestadora de serviço para a continuidade do processo de ressarcimento

Indicação Resolução/Artigo

Incluir artigo – Art. 19-A

Contribuição

Art. 19-A - Todas as estruturas de interesse não restrito, integrados pelos bens e direitos que lhes estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão transferidos ao prestador de serviço, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, não respondendo este, perante o Município e a AR, quanto a vícios

ocultos e redibitórios.

Justificativa

Definir acerca das transferências dos bens afetos a exploração que será objeto do Termo de Parceria.

Indicação Resolução/Artigo

CAPÍTULO VI – Art. 21

Contribuição

Art. 21. Esta Resolução se aplica as novas solicitações de Termo de Compromisso realizadas a partir de sua publicação.

Justificativa

Termos de Compromisso firmados até a publicação da normativa não observaram os critérios nela definidos, além de já serem firmados mediante concordância entre empreendedor e prestadora de serviços. É praticamente impossível adequar termos de compromisso já celebrados à nova resolução, inclusive dada a ausência de documentos que passarão a ser exigidos, como parecer técnico, orçamentos a serem apresentados pelo empreendedor e o orçamento definitivo do prestador, além de questões relacionadas à segurança jurídica dos atos já constituídos.

Indicação Resolução/Artigo

Incluir Capítulo e Artigos

Contribuição

Capítulo (a definir) Da Fiscalização e Acompanhamento do Termo de Parceria

Art. (a definir) – A fiscalização do cronograma de execução das obras do empreendimento imobiliário, de interesse não restrito passível de ressarcimento, caberá ao prestador de serviço, que deverá comunicar imediatamente a AR, em caso de atraso que comprometa o acordado pelo Termo de Parceria;

Art. (a definir) – O atraso ou não execução das obras previstas no Termo de Parceria pelo empreendedor imobiliário não poderá ser imputada ao prestador de serviço como inadimplemento contratual;

Art. (a definir) – Em caso de descumprimento do Termo de Parceria pelo empreendedor imobiliário, o prestador de serviço poderá assumir a obra em caráter excepcional, conforme interesse, fazendo jus o empreendedor ao recebimento do valor proporcional ao desembolsado até a assunção pelo prestador de serviços, conforme mesmas regras previstas no art. 9º;

Parágrafo único – Neste caso o prestador de serviços deverá apresentar a AR o relatório de recebimento da obra, na situação em que se encontra, e o cronograma atualizado de conclusão, que deverá obrigatoriamente atender o previsto no art. 6º e 7º, e ainda assim caracterizar antecipação das obras previstas no PGP.

Art. (a definir) – Caso o atraso no cumprimento do Termo de Parceria pelo empreendedor imobiliário comprometa a previsão das metas e prazos do PGP, esse perderá o direito de ressarcimento.

Parágrafo único: O prestador de serviço informará a AR, que deverá promover a reprogramação da meta e prazo, se for o caso, com a celebração de termo aditivo ao Contrato de Programa;

Justificativa

Definir as regras e responsabilidades quanto à fiscalização e acompanhamento do Termo de Parceria.